

LITIGÂNCIA CLIMÁTICA E PARTICIPAÇÃO CIDADÃ NO DIREITO INTERNACIONAL SOCIOAMBIENTAL

CLIMATE LITIGATION AND PUBLIC PARTICIPATION IN SOCIO-ENVIRONMENTAL INTERNATIONAL LAW

Artigo recebido em: 20/07/2024

Artigo aceito em: 18/02/2025

Gina Vidal Marcílio Pompeu

Universidade de Fortaleza (UNIFOR), Fortaleza/CE, Brasil

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5158462383888889>

Orcid: <https://orcid.org/0000-0003-0446-7452>

ginapompeu@unifor.br

Kalyl Lamarck Silvério Pereira

Universidade de Fortaleza (UNIFOR), Fortaleza/CE, Brasil

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3765164796031417>

Orcid: <https://orcid.org/0009-0004-6083-4813>

klamarck@gmail.com

Os autores declaram não haver conflito de interesse.

Resumo

A crise climática do século XXI tem pressionado a reconfiguração dos sistemas jurídicos internacionais na proteção ambiental de maneira a prestigiar modelos que aliem desenvolvimento econômico, sustentabilidade, bem-estar social e responsabilidade transfronteiriça e transgeracional. Por meio da litigância climática, surge um espaço jurídico que tem o desafio de moderar os desdobramentos da participação popular na governança ambiental. À luz disso, este estudo investiga se a litigância climática tem estruturado um espaço para que a sociedade civil contribua para a construção de uma ordem socioambientalista nos sistemas regionais de direitos humanos. A pesquisa adota uma abordagem qualitativa e exploratória, empregando o método dedutivo e análise documental, dispondo como referência o Global Climate Litigation Report 2023. Os achados indicam que a Corte Interamericana reconhece a responsabilidade

Abstract

The XXI century climate crisis has pressured the reconfiguration of international legal systems for environmental protection, favoring models that integrate economic development, sustainability, social well-being, and cross-border and intergenerational responsibility. With climate litigation, a legal space emerges with the challenge of moderating the developments of public participation in environmental governance. In this context, this study investigates whether climate litigation has structured a space for civil society to contribute to the construction of a socio-environmentalist order within regional human rights systems. The research adopts a qualitative and exploratory approach, employing the deductive method and documentary analysis, using the Global Climate Litigation Report 2023 as reference. Findings indicate that the Inter-American Court recognizes states' cross-border responsibility but maintains access barriers;



transfronteiriça dos Estados, mas mantém barreiras de acesso; a Corte Europeia reconhece a relação entre clima e direitos humanos, mas impõe exigências processuais restritivas; e a Corte Africana não apresenta litígios climáticos expressivos. Organizado em duas seções, inicialmente o estudo examina a evolução da cidadania ecológica e, seguidamente, avalia a participação popular nos litígios climáticos. Conclui-se que, apesar de avanços, desafios estruturais limitam a efetividade da participação popular no Direito Ambiental Internacional.

Palavras-chave: Direito Internacional; Global Climate Litigation Report 2023; litigância climática; participação popular; socioambientalismo.

the European Court acknowledges the link between climate and human rights but imposes restrictive procedural requirements; and the African Court lacks significant climate-related litigation. Organized into two sections, the study first examines the evolution of ecological citizenship and then assesses public participation in climate litigation. The conclusion highlights that, despite progress, structural challenges limit the effectiveness of public participation in International Environmental Law.

Keywords: climate litigation; Global Climate Litigation Report 2023; International Law; public participation; socio-environmentalism.

Introdução

A intensificação da crise climática do século XXI e seus impactos globais têm impellido a uma reconfiguração dos sistemas jurídicos transfronteiriços em relação à proteção ambiental. No âmbito internacional, a litigância climática emerge como um espaço capaz de moderar e ampliar a governança ambiental por meio da participação popular, ao adotar posturas que permitam indivíduos ou grupos não estatais ingressarem nos tribunais internacionais com o intuito de exigir a implementação de políticas públicas e a responsabilização de agentes poluidores. Nesse contexto de emergência climática, esta pesquisa parte do seguinte questionamento: a litigância climática tem assegurado espaço adequado para que a participação popular contribua para o aprimoramento de uma ordem socioambientalista no âmbito das Cortes regionais internacionais? Tal indagação decorre da necessidade de examinar até que ponto esses tribunais incorporam a ideia de cidadania ecológica e viabilizam a manifestação da sociedade civil nas decisões judiciais sobre políticas ambientais e no desenvolvimento de um paradigma jurídico que fusione proteção ambiental aos direitos humanos.

Com base nessa problemática, o objetivo geral deste estudo consiste em analisar de que maneira as Cortes Regionais de Direitos Humanos – a Corte Interamericana, a Corte Europeia e a Corte Africana – têm estruturado a participação popular na litigância climática, com vistas à construção de um

Direito Internacional alicerçado em uma premissa socioambientalista. A esse fim, a metodologia empregada é de caráter qualitativo e exploratório, fundamentada no método dedutivo, com a análise de fontes primárias e secundárias, sendo o Relatório de Litigância Climática Global de 2023 o principal referencial utilizado.

Com efeito, o trabalho está organizado em uma introdução, duas seções principais e uma conclusão. A primeira seção abordará a evolução da participação popular no sentido de cidadania ecológica e sua interação com a litigância climática, ao discorrer sobre a transição da cidadania clássica para um modelo que reconhece a proteção ambiental como um direito fundamental e uma responsabilidade compartilhada. A partir dessa estrutura teórica, a segunda seção analisará a participação cidadã na litigância climática com base nos casos apresentados no relatório de 2023, estruturando a análise em três eixos metodológicos relativos às decisões das cortes interamericana, europeia e africana.

Por fim, a pesquisa conclui que, apesar da tendência ao reconhecimento da capacidade de mudanças climáticas causarem ofensas a direitos humanos e direitos fundamentais, persistem barreiras institucionais que dificultam a plena participação popular e, como repercussão, o fortalecimento de um modelo jurídico socioambientalista, especialmente no que se refere à legitimidade ativa e à efetividade das decisões.

1 Participação popular e cidadania ecológica na justiça climática

A litigância climática consiste no conjunto de repercussões decorrentes das ações judiciais promovidas por indivíduos, grupos ou organizações contra entidades consideradas responsáveis pelas alterações climáticas. Trata-se, portanto, de uma arquitetura legal de instrumentos e normas inseridas nos ordenamentos domésticos ou globais destinada a fiscalizar, controlar e responsabilizar Estados, corporações e agentes privados por práticas ou omissões que agravam a crise ambiental, violam direitos humanos, direitos fundamentais e compromissos assumidos no âmbito do Direito Internacional (PNUMA, 2023). Por meio desse mecanismo, o conceito de cidadania ecológica amplia a proteção desses direitos, ao integrar a tutela ambiental como um dever jurídico compartilhado entre indivíduos, Estado e setor produtivo, fundado na corresponsabilidade e na necessidade de ação coletiva (Schlosberg, 2007).

Diante desse perfil, esta seção almeja a construção conceitual de que a efetivação dos direitos ambientais, que dão plano de existência aos direitos humanos, depende da habilitação de toda a sociedade para participar ativamente do Direito,

o que concretiza a litigância climática como termômetro desse senso de justiça individual, social e ambiental. Para desenvolver essa argumentação, a subseção 1.1 examinará a transição da cidadania clássica para a cidadania ecológica intermediada pela evolução do Direito Ambiental. Em sequência, a subseção 1.2 abordará a litigância climática a partir da perspectiva da teoria da sociedade de risco (Beck, 1992, 2009). Por fim, a partir dessa matriz teórica bem estabelecida, a subseção 1.3 estabelecerá os parâmetros metodológicos para a análise da participação popular sobre as Cortes Internacionais ao longo da seção 2, antecedendo a conclusão da pesquisa.

Dessa forma, ao articular cidadania ecológica, participação popular e litigância climática, estabelece-se a base conceitual e metodológica para analisar como os sistemas de proteção de direitos humanos têm lidado com a participação cidadã na justiça ambiental e se isso aponta para a solidificação de um modelo jurídico socioambientalista.

1.1 A evolução da participação popular nos direitos ambientais

A lapidação dos direitos ambientais inseridos nos direitos humanos resulta de um longo processo de evolução da cidadania e da crescente participação popular na proteção do meio ambiente. Se, no início do século XX, a cidadania era concebida essencialmente em termos individuais, políticos e sociais (Marshall, 1967), a intensificação das crises ecológicas e a ampliação do conhecimento científico sobre os impactos ambientais globais demandaram novas formas de atuação cidadã, incorporando o meio ambiente como um bem de interesse planetário. Essa transição, que vai da cidadania clássica para a cidadania ecológica, pode ser visto como o alargamento dos *status* ativo e positivo dos indivíduos na governança ambiental, conforme a concepção de Jellinek (1905), eis que o espaço ecológico preservado e equilibrado ganha notoriedade como o sopro que dá vida à dignidade humana.

Posto isso, a percepção de que o meio ambiente deve ser enxergado pelo Direito a partir da lente dos direitos humanos e dos direitos fundamentais começou a ganhar força a partir da segunda metade do século XX, impulsionada por avanços sociais e científicos, fato que resultou na maior preocupação sobre os efeitos das ações antrópicas por parte de movimentos ambientalistas globais. Nesse contexto, Carson (1962) trilhou a dianteira ao expor os impactos devastadores do uso indiscriminado de pesticidas na biodiversidade e na saúde humana, o que resultaria em uma natureza sem o canto de pássaros – pela extinção destes –, daí o título de seu livro lançado naquele ano: “A Primavera Silenciosa”. Para Pompeu e

Pompeu (2022), a obra de Carson foi mais que um alerta científico, sua publicação inaugurou uma nova forma de mobilização social, que conferiu à sociedade civil um protagonismo inédito na exigência de respostas do Estado e das instituições internacionais. Segundo os autores, esse movimento pavimentou o caminho para a cidadania ecológica contemporânea, ao demonstrar que a degradação ambiental não era apenas um problema técnico de ordem burocrática, mas uma questão de justiça social e direitos humanos, cuja solução depende de todos.

Como desdobramento, a cidadania como um dever global foi impulsionada pela criação de marcos normativos e políticos voltados à proteção ambiental (Pompeu; Holanda; Pompeu, 2022). Nesse passo, os autores apontam que momentos catalisadores dessa nova acepção ambientalista são a Conferência de Teerã (1968), ao reconhecer a degradação ambiental como um entrave à efetivação dos direitos humanos. Esse entendimento foi posteriormente estatuído no princípio 1º da Declaração de Estocolmo (1972) e ampliado pela esmagadora maioria dos instrumentos internacionais subsequentes. Entre eles, destaca-se a Agenda 21, adotada na Cúpula da Terra no Rio de Janeiro (1992), que integrou a sustentabilidade às políticas públicas e fortaleceu a participação da sociedade civil. Como consequência desse avanço normativo, os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030 arraigou um paradigma em que o crescimento econômico se subordina à preservação ambiental como princípio fundamental (Pompeu; Pompeu, 2022).

No contexto da redemocratização de diversos países na segunda metade do século XX, muitas constituições passaram a incorporar as chamadas “cláusulas de abertura”, um dos pilares da constitucionalização do Direito Internacional. Esses dispositivos, especialmente presentes nas constituições latino-americanas, garantem a incorporação de tratados internacionais ao ordenamento interno em diferentes patamares normativos – supralegal, constitucional e supraconstitucional –, cada qual com implicações próprias. Tal dinâmica, contudo, frequentemente desencadeia um embate entre normas nacionais e internacionais, desafiando a harmonia do sistema jurídico interno (Lopes; Santos Junior, 2020).

Outro ponto é que, com o avanço das pesquisas ambientais, a noção de risco associado à crise ecológica se ancorou e passou a integrar a formulação de políticas públicas domésticas. Para tanto, o conceito de *tipping points* (pontos de inflexão ou pontos de não retorno), introduzido por Johan Rockström *et al.* (2009), subleveu a compreensão dos impactos ambientais globais do Antropoceno, ao ilustrar que alterações nos ecossistemas provocadas pela humanidade têm o potencial de impor mudanças contínuas e irreversíveis no sistema climático terrestre. Esse novo

eixo norteador de solidariedade global foi teorizado por Beck (1992, 2009) sob o conceito de “sociedade de risco”, que destaca como as ameaças ambientais ultrapassam as fronteiras nacionais e exigem novas formas de controle social e jurídico. Nessa lógica, os cidadãos não podem mais ser meros espectadores, mas devem assumir um encargo ativo na mitigação da crise ambiental, pressionando os agressores do meio ambiente a adotar medidas efetivas de prevenção e precaução. Esse quadro de crescente mobilização social encontra um reflexo direto no aumento da litigância climática no Direito Internacional (PNUMA, 2023), que se tornou um dos principais palcos pelos quais os indivíduos exercem sua cidadania ecológica global e reivindicam direitos ambientais transfronteiriços.

A necessidade de integrar justiça social e sustentabilidade ambiental também conduziu o debate à formulação de novos modelos econômicos que reavaliam os paradigmas tradicionais de crescimento e abrem caminhos para uma economia responsável com a sustentabilidade dos recursos naturais, economia verde ou socioambientalista. Com base nesse preceito, Raworth (2019) apresentou a “Economia Donut”, uma estrutura visual e normativa que propõe um espaço ideal para as atividades humanas que se constrói entre dois limites essenciais: a base social mínima, que representa o mínimo existencial para a dignidade humana e ponto de partida do desenvolvimento econômico, e o limite superior que não deve ser ultrapassado, como os estabelecidos por Rockström *et al.* (2009), que definem as fronteiras de sustentabilidade ecológica que dão estabilidade à ecosfera planetária. Esse modelo inova porquanto desafia a lógica tradicional da economia ao estabelecer, com técnica, um limite para a exploração dos recursos naturais em nome do desempenho econômico, ao salientar que o desenvolvimento deve ser resiliente ao meio ambiente, por meio de práticas regenerativas, e distributivo, com a repartição equitativa dos recursos naturais como corolário do bem-estar humano.

De maneira acessória, Veiga (2010) compreende o socioambientalismo inserto na teoria jurídica e política, por refletir que a salvaguarda do meio ambiente pelo Direito não pode tratar isoladamente as dimensões sociais e econômicas. Para Veiga, os ecossistemas não devem ser meros patrimônios jurídicos tutelados por direitos individuais, mas eixos basilares da dignidade humana. Esse princípio confere legitimidade ao Estado de Direito, aos direitos humanos e aos direitos fundamentais, para serem chamados à proteção tanto no momento da formulação de políticas públicas econômicas, sociais, culturais, entre outras, quanto na invalidação de arranjos institucionais que se colocam na contramão dessa ideia, e, por consequência, contrários à dignidade humana. Nesse sentido, o socioambientalismo não é apenas um movimento teórico, mas um vetor normativo que convence

a ordem jurídica a assumir compromissos concretos na promoção de um modelo sustentável de desenvolvimento, sob pena de extinguir a vida na Terra. Portanto, esse modelo reconhece a biosfera como a base para a prosperidade, incluindo a sobrevivência da vida humana e de todas as formas de vida conhecidas.

Assim, a evolução da cidadania para envolver a proteção ambiental é mais que uma transformação político-normativa, trata-se de uma maneira como os direitos individuais, políticos, sociais e globais são concebidos, exercidos e principalmente perpetuados pela via da solidariedade universal. À guisa de Jellinek (1905), essa senda enfatiza o *status* ativo, que reflete a participação do indivíduo no exercício do poder político, e *status* positivo, no qual o indivíduo tem o direito de demandar ações por parte do Estado para assegurar seu bem-estar, especialmente na garantia de um meio ambiente íntegro, como ocorre na litigância climática. Consequentemente, se antes os direitos ambientais dependiam exclusivamente da atuação estatal, no século XXI eles também são reivindicados e construídos a partir da participação popular no acesso à justiça. Por essa razão, esse processo será aprofundado na subseção seguinte, com a análise da litigância climática pelo ponto de vista da cidadania ecológica na sociedade de risco e sua vocação no estímulo de respostas institucionais à crise ambiental contemporânea.

1.2 A litigância climática como expressão da cidadania ecológica na sociedade de risco

A crise climática contemporânea impõe uma adaptação urgente das bases jurídicas da cidadania, deslocando-a de um modelo liberal, centrado em prerrogativas individuais, para um paradigma relacional e interdependente, no qual a justiça ambiental emerge como imperativo normativo. Sobre isso, Schlosberg (2007) expande a compreensão dessa forma de justiça para além das dimensões distributivas – que tratam da alocação equitativa de bens e ônus ambientais –, mas incorpora frentes procedimentais, cognitivas e capacitadoras à participação popular e ao acesso à reivindicação jurisdicional. Com base nisso, o autor explica que os arranjos procedimentais que caracterizam essa justiça ambiental se referem à abertura para a participação equitativa da sociedade nos processos de tomada de decisão judicial, acesso à informação, à transparência estatal e inclusão nos debates sobre políticas públicas. Já as cognitivas têm a ver com reconhecer e respeitar as identidades, culturas e lentes dos grupos afetados, sobretudo comunidades marginalizadas e povos tradicionais, que frequentemente sofrem com impactos ambientais. Por último, as capacitadoras enfatizam a necessidade de qualificar indivíduos

para que possam reivindicar seus direitos ambientais e influenciar a ordem social, fornecendo recursos, conhecimento e autonomia para sua participação efetiva. A partir desse constructo, Schlosberg (2007) sustenta que a ideia de “cidadania ecológica” ultrapassa a concepção clássica de direitos e deveres confinados à esfera estatal, pois instaura uma tessitura de responsabilidades compartilhadas entre indivíduos, sociedade civil, setor produtivo e Estado.

Assim, a cidadania, anteriormente entendida apenas como um vínculo jurídico que conecta o indivíduo ao Estado, assume, atualmente, a dimensão de um compromisso intergeracional, no qual a preservação das condições planetárias para as gerações futuras emerge como uma obrigação inadiável. A judicialização do Direito Climático, por sua vez, tem o condão de elevar a qualidade desse diálogo interrelacional e transgeracional ao cruzar os caminhos das comunidades afetadas, instituições acadêmicas, organizações não governamentais, ativistas, além de Estados e órgãos estatais, conferindo-lhes voz ativa nos processos de deliberação sobre justiça ambiental. Desse modo, medeia e promove a capacitação de toda a sociedade para atuar em defesa da estabilidade climática e na conservação da biodiversidade (Machado, 2015).

Em outra implicação, se a cidadania ecológica de Schlosberg (2007) requalifica a participação democrática ao atribuí-la à responsabilidade ambiental, a teoria da sociedade de risco, formulada por Beck (1992, 2009), oferece a estrutura necessária para compreender por que esse modelo participativo se tornou incontornável na governabilidade ambiental contemporânea. Nesse passo, Beck parte do preceito de que a modernidade intensificou a degradação ecológica e que os riscos ambientais do início do século XXI são dinâmicas transnacionais, intergeracionais e de consequências potencialmente catastróficas, as quais a burocracia dos Estados-nação, isoladamente, são incapazes de controlar. Por isso, diferentemente das sociedades antecessoras, que, segundo Beck, lidavam com ameaças restritas a territórios e contextos locais, a sociedade de risco se vê diante de uma insuficiência dos mecanismos tradicionais de regulação estatal e política representativa. Assim, o protagonismo do Direito Internacional desponta no horizonte por ter fulgor para mitigar e conter esses riscos sistêmicos “que afetam diretamente a qualidade da vida humana e podem, em última instância, extingui-la, ao passo que a proteção ambiental e o desenvolvimento sustentável têm a ver diretamente com a promoção da dignidade humana” (Portela, 2024, p. 500).

No seio dessa realidade, a judicialização do clima é um encadeamento natural da cidadania ecológica, na medida em que canaliza o engajamento cívico para uma esfera institucional capaz de impor obrigações jurídicas para além de fronteiras e

da própria soberania estatal (Mazzuoli, 2025). Nesse raciocínio, Peel e Osofsky (2015) fazem coro ao explicarem que levar as disputas ambientais ao Judiciário pressiona os atores responsáveis pela crise climática e até mesmo reconfigura o próprio Direito. Desse modo, para as autoras, o ordenamento jurídico assume uma responsabilidade estruturante na governança ambiental global, tornando-se um instrumento legítimo de resistência contra a omissão regulatória e a negligência estatal.

Diante do exposto, a participação popular na litigância climática confere um campo fértil para a noção de justiça ambiental e se transforma em um veículo de cidadania ecológica. É a partir dessa premissa que se torna importante investigar como essa cidadania é concebida na justiça ambiental das Cortes Regionais de Direitos Humanos. Todavia, aferir participação popular exige formular uma estratégia metodológica por meio de critérios práticos. Assim, o âmbito da pesquisa volta-se a estabelecer quais serão esses critérios de avaliação da participação social nos litígios climáticos e poder alcançar conclusões sobre a efetividade desse fenômeno na construção de uma governança ambiental cidadã e sustentável no plano supranacional, como visto na matriz socioambiental.

1.3 Aferição da participação popular na litigância climática

A aferição da participação popular na litigância climática internacional requer um recorte metodológico que, ao mesmo tempo, capture a complexidade das interações entre a sociedade civil e as Cortes Internacionais e se ajuste à extensão deste trabalho. Assim, adota-se a abordagem qualitativa do tipo exploratória, associada ao método dedutivo e à técnica de análise documental, aplicada sobre fontes primárias e secundárias, que se justifica pela necessidade de interpretar criticamente a judicialização do clima não apenas como um fenômeno normativo, mas como um mecanismo de transformação jurídica, social e política (Bello; Engelmann, 2015). Desse modo, a pesquisa busca analisar de que maneira a litigância climática nas cortes regionais de justiça internacional – Corte Interamericana, Corte Europeia e Corte Africana – tem deliberado a participação popular na construção de um paradigma socioambientalista.

A escolha pela análise exclusiva do sistema regional de proteção aos direitos humanos se justifica por seu modelo de acesso ampliado, que permite a litigância climática por atores não estatais. Diferentemente do sistema global das Nações Unidas, no qual apenas os Estados têm legitimidade ativa para iniciar processos perante a Corte Internacional de Justiça (CIJ), excetuando-se algumas situações

específicas em relação aos comitês da ONU, por outro lado, os sistemas regionais oferecem uma rede mais ampla de canais de manifestação para indivíduos, comunidades, organizações não governamentais e outras entidades da sociedade civil (Piovesan, 2024).

Com base nessa premissa, a investigação terá como referência empírica as ocorrências internacionais em sistemas regionais, conforme relatado no *Global Climate Litigation Report: 2023 Status Review* (doravante, *Relatório Global sobre Litigância Climática – GCLR 23*). A seleção desse documento se sustenta pelo fato de representar o levantamento global mais atualizado sobre a judicialização da crise climática à época da conclusão deste trabalho. Produzido pelo Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA), o relatório além de organizar os litígios climáticos mais relevantes no cenário internacional, também constitui uma base sólida para oferecer uma visão sobre a maneira como as Cortes Regionais de Direitos Humanos têm enfrentado as demandas sociais por justiça climática (PNUMA, 2023).

Mencione-se que não há a intenção de quantificar a participação popular, mas analisar qualitativamente seus efeitos nos litígios climáticos dos sistemas regionais. Com efeito, serão considerados somente os casos sentenciados para evitar o viés especulativo do trabalho. Nesse propósito, estabeleceram-se três eixos analíticos, extraídos da percepção sobre o referencial teórico e aplicáveis à análise dos casos concretos relatados no GCLR 2023 quanto aos graus de: (1) abertura da legitimidade ativa; (2) pluralidade do debate judicial; e (3) impacto regulatório e social da decisão.

O primeiro eixo analisará a abrangência da litigância climática por meio do exame do polo ativo das ações. Esse exame revelará não apenas quem aciona a Corte, mas, também, a origem dessas ações, sejam elas provenientes de indivíduos, coletivos, organizações não governamentais ou Estados. O objetivo é identificar se há porosidade para o ideal de participação popular da cidadania ecológica.

O segundo eixo avaliará a alteridade do debate, para além das partes, por meio da análise sobre a intervenção de terceiros da sociedade civil ao longo do processo judicial. Esse parâmetro fundamenta-se no conceito de deliberação ambiental inclusiva, segundo o qual o processo judicial ambiental deve operar como um canal efetivo de participação coletiva na formulação de respostas jurídicas aos afetados pela crise ambiental (Dinnebier; Morato, 2017).

O terceiro e último eixo tratará do impacto regulatório e social das decisões, ao considerar de maneira crítica os efeitos concretos desses julgados na formulação de políticas ambientais que estejam em harmonia com o princípio

do socioambientalismo. Em outras palavras, examinar-se-á se as decisões judiciais provocam transformações estruturais – sejam elas voltadas para o aprimoramento ou para o retrocesso do paradigma teórico – ou se apenas reforçam o *status quo* regulatório. Dessa maneira, esse eixo adotará como princípio a compreensão de que a participação da sociedade na litigância climática atua como instrumento de controle perante a inércia do Estado em relação às políticas públicas ambientais, conforme destacado por Peel e Osofsky (2015).

Finalmente, a partir dos resultados obtidos na análise de cada um desses eixos ao longo dos casos relatados em cada Corte regional, será possível concluir se o espaço deliberativo do Sistema Regional dos Direitos Humanos caminha rumo à proteção ambiental em uma concepção de sustentabilidade social e econômica, como visto no arquétipo socioambientalista. Com a definição desses critérios, a investigação passa agora à análise dos litígios reportados no GCLR 23.

2 Participação popular na litigância climática: análise dos sistemas regionais de direitos humanos

Esta seção analisa como as Cortes Regionais de Direitos Humanos têm incorporado a participação popular na litigância climática, ao tomar como referência os casos reportados no GCLR 23. O intuito é avaliar, por meio da participação popular, se essas instâncias jurisdicionais vêm edificando um paradigma socioambientalista em seus territórios.

A análise preliminar do relatório identificou 12 casos na Corte Europeia de Direitos Humanos (Corte EDH), dois na Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) e nenhum na Corte Africana de Direitos Humanos e dos Povos (CADHP) – situação que será analisada criticamente. Portanto, a despeito da metodologia estabelecida na seção 1.3, foram selecionados apenas os casos que já contam com decisões de mérito proferidas pelas respectivas cortes regionais, excluindo-se aqueles ainda em tramitação, minuciadas nas subseções vindouras.

2.1 Judicialização ambiental na Corte Interamericana

A Corte IDH integra o Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos (SIDH) e atua como o órgão jurisdicional responsável pela garantia dos direitos previstos na Convenção Americana sobre Direitos Humanos de 1969 (Pacto de San José da Costa Rica) e no Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais

e Culturais de 1988 (Protocolo de San Salvador). Para o cumprimento de suas atribuições, a Corte exerce uma dupla competência: consultiva e contenciosa (Mazzuoli, 2021; Piovesan, 2024).

No exercício de sua competência consultiva, cabe à Corte interpretar a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH) e o Protocolo de San Salvador, emitindo pareceres que orientam a aplicação desses instrumentos. Por outro lado, no âmbito de sua competência contenciosa, a Corte julga casos de violações específicas de direitos humanos, com a possibilidade de absolver ou responsabilizar Estados por quaisquer descumprimentos das normas internacionais, por meio de decisões definitivas e inapeláveis. Contudo, a jurisdição contenciosa da Corte não é automaticamente aplicável a todos os Estados-parte da CADH. A submissão a sua jurisdição contenciosa exige uma declaração explícita de adesão ao art. 62 da Convenção Americana. Em contrapartida, a competência consultiva apresenta alcance abrangente, sendo vinculante para todos os Estados-membros da Organização dos Estados Americanos (OEA) que tenham ratificado a CADH, independentemente de sua adesão específica à jurisdição contenciosa da Corte (Mazzuoli, 2021; Piovesan, 2024).

Diferentemente da tradição dos tribunais nacionais, os indivíduos e as organizações da sociedade civil não têm legitimidade para acessar diretamente a jurisdição da Corte. Tal limitação advém do art. 61 da Convenção, que atribui exclusivamente aos Estados-parte e à CIDH a prerrogativa de submeter casos à Corte. A Comissão, portanto, opera como instância preliminar obrigatória para a admissibilidade de denúncias. Todavia, a CIDH não é parte processual formal nos litígios, mas atua como substituta processual, representando, em nome próprio, os interesses das vítimas. Adicionalmente, o art. 61 também prevê a possibilidade de um Estado-parte submeter outro Estado à jurisdição da Corte, desde que o Estado demandado tenha previamente reconhecido a jurisdição para litígios interestatais, podendo, ainda, ser estabelecida ou não a exigência de reciprocidade. Apesar de haver limitação no acesso direto por parte de indivíduos, um avanço foi alcançado em 2000, com a alteração do Regulamento da Corte IDH, que passou a assegurar às vítimas e a seus representantes o direito de manifestação e apresentação de provas no processo, ampliando, assim, sua participação na busca pela justiça (Mazzuoli, 2021).

Com relação aos casos reportados no GCLR 23, transparecem duas ações no Sistema Interamericano de Direitos Humanos. A primeira é a solicitação da Colômbia, em 2017, para a emissão da Opinião Consultiva OC-23/17, em que é instado à Corte que interprete os arts. 1º, 4º e 5º da CADH à luz das mudanças

climáticas. A segunda refere-se à petição apresentada à CIDH, em 2021, por um grupo de crianças haitianas, que denunciaram violações de seus direitos em Cité Soleil, Haiti, em decorrência dos impactos ambientais e sanitários agravados pela crise climática (PNUMA, 2023).

Ainda sobre o segundo caso, é um exemplo de como a vulnerabilidade socioambiental, se ignorada, pode intensificar desigualdades e comprometer severamente os direitos fundamentais, especialmente em comunidades mais expostas à degradação do meio ambiente. Na ação apresentada, os peticionários sustentam que a má gestão de resíduos em Cité Soleil, agravada por eventos climáticos extremos, resulta em múltiplas violações de direitos humanos. Esses fatores geram inundações, problemas sanitários e acúmulo de poluentes, o que impede, por exemplo, que crianças se desloquem para lugares como suas escolas. No entanto, como a petição ainda não foi formalmente admitida pela CIDH, este estudo concentrará sua análise na Opinião Consultiva OC-23/17, cujo impacto já está cristalizado no Sistema Interamericano (PNUMA, 2023).

2.1.1 Exame da participação popular na Corte Interamericana

A análise do primeiro eixo diagnóstico, que investiga a amplitude da legitimidade ativa na Corte IDH, aponta para uma limitação estrutural no acesso à jurisdição interamericana em matéria ambiental. A esse respeito, a Opinião Consultiva OC-23/17, formulada exclusivamente pela Colômbia, pode levantar questões sobre a ausência de um engajamento ambiental regional por parte dos Estados do Caribe, apesar de todos enfrentarem desafios ambientais decorrentes da crise climática. Esse cenário sinaliza que a litigância ambiental no SIDH ainda depende da iniciativa isolada de alguns países, sem uma mobilização coordenada dos Estados-parte para a construção de uma governança ambiental comum. A situação mencionada torna-se ainda mais preocupante diante da ausência de possibilidade de apresentação de petições diretas por indivíduos e organizações da sociedade civil, delegando aos governos nacionais e à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) o poder de determinar quais questões ambientais são levadas à apreciação da Corte. Ressalte-se que a composição da CIDH ocorre por meio de eleição realizada pela Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos, na qual são escolhidos sete membros a partir de uma lista indicada pelos governos dos Estados-membros (OEA, 1969). Esse cenário apresenta o risco de enfraquecer a autonomia da Corte por causa de interferências políticas no juízo de admissibilidade. Apesar de a reforma do Regulamento da Corte, realizada em

2000, ter assegurado às vítimas e a seus representantes o direito de manifestação ao longo do procedimento, tal participação continua restrita, sem incluir a prerrogativa de submeter diretamente casos à jurisdição contenciosa (Mazzuoli, 2021). Por extensão, esse desenho de legitimidade ativa do SIDH é capaz de conter o desenvolvimento de um modelo socioambiental na região, mantendo-o subordinado a dinâmicas institucionais que ainda demandam maior integração e um compromisso coletivo mais sólido.

No segundo eixo, referente à pluralidade do debate judicial, constata-se que, embora não haja participação popular no polo ativo da demanda, houve ampla intervenção da sociedade civil e do meio acadêmico na fase de discussão da consulta. A Corte IDH recebeu 52 contribuições de terceiros, provenientes de 4 Estados-membros e 2 órgãos da OEA, uma organização internacional, nove organizações não governamentais, dez universidades e centro acadêmicos e 26 indivíduos independentes, tais como professores, estudantes universitários, pesquisadores ambientais e ativistas. A abertura ao debate confere à consulta o *status* de instrumento que promove uma interpretação normativa legítima, decorrente da consensualidade proporcionada pela ampla participação popular, sendo, portanto, compatível com o caráter democrático da litigância e em consonância com o conceito de deliberação ambiental inclusiva (Dinnebier; Morato, 2017).

O terceiro eixo, focado no impacto regulatório e social da decisão, destaca que a OC-23/17 representou um avanço paradigmático no reconhecimento da proteção ambiental como um direito humano no âmbito do SIDH. Ao interpretar que os Estados podem ser responsabilizados pelos danos ambientais transfronteiriços sempre que houver falha na prevenção e precaução sobre as atividades que os originam – incluindo a emissão de poluentes com impacto climático –, a Corte delineou novas perspectivas para a governança ambiental na região. Mais que atribuir responsabilidade, o parecer conferiu precisão ao escopo das obrigações estatais ao impor deveres específicos, como a regulamentação, a fiscalização e a realização de estudos de impacto ambiental, além da implementação do princípio da precaução. Outro ponto de destaque é que a decisão reforçou a importância da cooperação internacional ao frisar que os Estados têm o dever de negociar de boa-fé com países potencialmente afetados e atuar de maneira coordenada na formulação dessas medidas de controle preventivas. Por fim, a Corte também entendeu que os direitos de acesso à informação, participação pública e justiça ambiental não podem ser mitigados.

Embora não vinculante (OEA, 1969), uma opinião consultiva carrega forte influência política, pois é vista como antecipação da jurisprudência da Corte

IDH, que no caso específico em análise, há elevadas chances de se apor como referência interpretativa para litígios climáticos. Vale registrar, por fim, que o parecer compreende a dignidade humana como fundamento normativo expansivo para superar a ausência expressa de um Direito Ambiental na CADH e no Protocolo de San Salvador, o que Mazzuoli (2021, p. 925) denominou “proteção ricochete”. Assim, a Corte reafirmou a centralidade do meio ambiente na efetividade dos direitos humanos e forneceu um substrato normativo pujante para a proteção do clima no SIDH, que pode ser entendido como um parecer que, em notas gerais, está bastante convergente ao socioambientalismo.

Diante do exposto, a análise da Opinião Consultiva OC-23/17 à luz dos três eixos metodológicos revelou um quadro com tendências socioambientalistas a partir da participação popular na litigância climática do SIDH. Embora a amplitude da litigância tenha restrições, dado que a iniciativa partiu exclusivamente de um Estado, sem envolvimento direto da sociedade civil no polo ativo da demanda, a pluralidade do debate judicial compensou essa limitação com a contribuição de diversos atores internacionais, institucionais, acadêmicos e organizações da sociedade civil. Por fim, o impacto regulatório e social da decisão materializou a interconexão entre meio ambiente e direitos humanos, pondo linhas claras para a responsabilidade estatal diante da litigância climática. Assim, ainda que sem força vinculante, a OC-23/17 delinea parâmetros interpretativos estruturantes no modelo de governança socioambientalista.

2.2 Judicialização ambiental na Corte Europeia: políticas climáticas e direitos humanos

A Corte Europeia de Direitos Humanos (Corte EDH) atua como órgão jurisdicional do Conselho da Europa, sendo responsável pela interpretação e aplicação da Convenção Europeia dos Direitos Humanos, adotada em 1950 (Conselho da Europa, 2025). Sua competência é estritamente contenciosa, o que significa que a Corte não emite pareceres consultivos sobre questões abstratas de Direito, exceto quando formalmente requisitada pelo Comitê de Ministros do Conselho da Europa para interpretar disposições da Convenção, conforme estipulado no art. 47 da CEDH.

Desse modo, o mecanismo processual da Corte apresenta uma estrutura distinta, especialmente após a extinção de sua Comissão, que anteriormente realizava a admissão das demandas. Atualmente, a Corte admite a apresentação de queixas tanto por indivíduos quanto por Estados, desde que sejam cumpridos

os requisitos de admissibilidade estabelecidos na Convenção. A esse respeito, o principal requisito de admissibilidade para petições individuais perante a Corte EDH é a condição de vítima direta, conforme disposto no art. 34. Isso significa que, para que um indivíduo ou entidade tenha legitimidade para acionar a Corte, é imprescindível demonstrar que foi diretamente afetado por uma violação das disposições da Convenção ou de seus protocolos (Mazzuoli, 2021; Piovesan, 2024).

Em consulta ao GCLR 23, a Corte EDH declarou inadmissíveis 7 dos 12 casos climáticos analisados. Entre esses casos não admitidos, merecem destaque *Duarte Agostinho and Others v. Portugal and 32 Other States* (European Court of Human Rights, 2024a) e *Carême v. France* (European Court of Human Rights, 2024b), nos quais os requerentes sustentaram ter sofrido prejuízos em razão do descumprimento do Acordo de Paris de 2015 pelos Estados acusados. Já em *Humane Being v. United Kingdom* e *Plan B. Earth and Others v. United Kingdom*, as alegações concentraram-se nos danos transfronteiriços causados pelo Reino Unido, incluindo impactos ambientais na bacia amazônica (PNUMA, 2023).

Em continuidade, permanecem pendentes de decisão três ações climáticas adicionalmente aceitas preliminarmente para análise pela Corte. Entre elas, destacam-se os casos *De Conto v. Italy and 32 Other States* e *Soubeste and Others v. Austria and 11 Other States*, nos quais se pleiteia reparação civil pelos danos climáticos atribuídos aos Estados réus. Ademais, no caso *Greenpeace Nordic and Others v. Norway*, argumenta-se que o governo da Noruega, ao autorizar novas licenças para exploração de petróleo e gás no Ártico, teria infringido o dever de adotar medidas preventivas para mitigar os riscos decorrentes da crise climática (PNUMA, 2023).

Com relação aos litígios julgados, há dois casos em que a Corte se manifestou de maneira definitiva, embora apenas um deles tenha abordado o mérito da questão climática. No caso *Verein KlimaSeniorinnen Schweiz and Others v. Switzerland*, idosas com mais de 70 anos de idade pedem à Corte EDH reparação por danos climáticos supostamente causados pelo Estado suíço, e no caso *Carême v. France*, a Corte EDH entendeu que, em razão de o demandante ter se mudado da França para Bruxelas, afastando-se do local onde alegava sofrer os danos ambientais, não subsistia sua legitimidade ativa (European Court of Human Rights, 2024b).

Dessa maneira, com base no método adotado neste estudo, a análise detalhada da litigância climática no sistema europeu será focalizada no caso *Verein KlimaSeniorinnen Schweiz and Others v. Switzerland*, uma vez que se trata do único precedente em que a Corte Europeia abordou de maneira substancial a relação

entre mudanças climáticas e direitos humanos. Contudo, os demais casos serão devidamente contextualizados no âmbito da análise da participação popular.

2.2.1 Exame da participação popular na Corte Europeia

O primeiro eixo analítico avalia a abertura da legitimidade ativa, isto é, a diversidade do polo ativo e sua representatividade na proteção ambiental. Nessa direção, a Corte Europeia adotou uma interpretação bastante estrita do conceito de vítima, das 12 demandas climáticas apresentadas, sete foram declaradas inadmissíveis – o que corresponde a 58% dos casos analisados pela Corte. Esse percentual decorre, majoritariamente, da interpretação rigorosa do conceito de vítima, conforme previsto no art. 34 da CEDH, e da exigência do esgotamento dos recursos internos, nos termos do art. 35 da Convenção. Essa barreira processual põe termo à cidadania ecológica (Schlosberg, 2007), pois reduz a interpretação de vítima por mudanças climáticas a uma ótica singularista, sem quaisquer menções aos impactos sistêmicos da degradação ambiental sobre os direitos fundamentais.

À luz dos fatos, a aplicação dessa barreira formal é deveras preocupante como se observa no caso *Carême v. France*, uma vez que a localização geográfica foi o epicentro da sucumbência. Do mesmo modo, no caso *Verein KlimaSeniorinnen Schweiz and Others v. Switzerland*, observou-se que a ação judicial foi promovida por uma associação suíça composta majoritariamente por mulheres com idade superior a 70 anos. O argumento central apresentado consistiu na alegação de que a incapacidade do Estado suíço em implementar políticas climáticas eficazes comprometia a saúde de seus membros, particularmente durante episódios de ondas de calor extremas. Como prova do *status* de vítima, quatro idosas vinculadas à organização apresentaram relatórios médicos que atestavam como suas condições de saúde, que incluíam doenças cardiovasculares, respiratórias e episódios de exaustão, eram exacerbadas pelas mudanças climáticas, o que as fez superar o juízo de admissibilidade. Nesse contexto, a postura da corte revela-se excessivamente restritiva ao avaliar uma lide climática, o que dificulta a participação popular e contrasta com a ideia de sociedade de risco e com a função preventiva da justiça ambiental (Beck, 1992, 2009; Veiga, 2010).

Assim, a garantia fundamental do devido processo legal, que para Dinnebier e Morato (2017) deveria atuar como um instrumento de proteção aos direitos fundamentais, impõe obstáculos a grupos vulneráveis, como idosos, ou representantes da sociedade civil na defesa de interesses difusos e transgeracionais.

Tal circunstância compromete o desenvolvimento do Direito Internacional como um mecanismo eficaz para a governança climática no contexto europeu.

O segundo eixo metodológico, referente à pluralidade do debate judicial, revela que, embora a participação popular direta no polo ativo sofra restrições severas, a fase de discussão do caso perante a Grande Câmara da Corte EDH recebeu ampla diversidade de terceiros no caso *Verein KlimaSeniorinnen Schweiz and Others v. Switzerland*. No total, 46 interessados intervieram formalmente, para além das partes, sendo oito governos (Áustria, Irlanda, Itália, Letônia, Noruega, Portugal, Romênia e Eslováquia), quatro organismos da ONU (Alto Comissariado para Direitos Humanos, Relatores Especiais sobre direitos humanos e meio ambiente, e o Comissário Independente sobre direitos de idosos), além de 16 organizações da sociedade civil, incluindo ONGs, associações técnicas e 18 professores e pesquisadores. Apesar de se constatar que, na investigação referente à Corte Interamericana, houve uma participação mais significativa de peticionantes classificados como indivíduos da sociedade civil, não há evidências de que a Corte Europeia tenha restringido a atuação dessas pessoas no caso analisado (European Court of Human Rights, 2024c). Por esse aspecto, é possível conceber que a Corte EDH permite um debate inclusivo, adequado à construção de uma ordem jurídica socioambientalista.

O terceiro eixo diagnóstico examina os impactos regulatórios e sociais da decisão da Corte Europeia no caso *Verein KlimaSeniorinnen Schweiz and Others v. Switzerland*, ao analisar sua influência na governança ambiental e na sedimentação dos direitos climáticos no sistema regional europeu de proteção aos direitos humanos. A decisão marcou um precedente histórico ao reconhecer, pela primeira vez, que o art. 8º da Convenção Europeia – que protege o direito à vida privada e familiar – abrange o direito à proteção efetiva contra os efeitos adversos das mudanças climáticas (PNUMA, 2023). Com isso, a Corte estabeleceu que os Estados têm o dever positivo de adotar medidas regulatórias para mitigar os impactos climáticos que afetam a qualidade de vida e a dignidade humana. Embora tenha estabelecido diretrizes relevantes, a Corte não determinou responsabilidades específicas ao Estado, limitando-se a delegar ao Comitê de Ministros do Conselho da Europa a incumbência de supervisionar o cumprimento da decisão (European Court of Human Rights, 2024c). Essa orientação reforça a postura mais contida da atuação da Corte Europeia em relação à Interamericana, ao evitar intervenções diretas na formulação de políticas domésticas. De qualquer maneira, a decisão reveste-se de grande relevância para o Direito Ambiental internacional, ao endossar que o meio ambiente, como no caso do clima, pode afetar direitos fundamentais.

Portanto, a judicialização climática na Corte Europeia avança na proteção dos direitos humanos e do meio ambiente, porém contempla barreiras formais que restringem seu alcance. Por um lado, a interpretação estrita do conceito de vítima e as exigências processuais limitam substancialmente o acesso dos indivíduos e grupos vulneráveis à jurisdição europeia, o que limita a cidadania ecológica e compromete a construção de um Direito Ambiental inclusivo e preventivo no modelo socioambientalista. Por outro, o reconhecimento da relação entre mudanças climáticas e direitos fundamentais no caso *Verein KlimaSeniorinnen Schweiz and Others v. Switzerland* é de grande impacto na governança ambiental regional. Assim, embora agora carregue um importante paradigma jurisprudencial, a participação popular na litigância climática na Corte Europeia ainda enfrenta desafios estruturais para se adequar ao socioambientalismo, eis que oscila entre uma decisão de justiça ambiental robusta e a autocontenção que confere limites institucionais de sua atuação e refreia a evolução da cidadania.

2.3 Judicialização ambiental na Corte Africana

A Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos constitui o principal mecanismo de proteção no Sistema Regional Africano de Direitos Humanos, com suas competências contenciosa e consultiva estabelecidas no art. 45, §§1º ao 4º, da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos de 1986 (também conhecida como Carta de Banjul). Apesar de a Carta de Banjul não indicar expressamente a previsão de petições individuais à Comissão, a prática consolidada do órgão tem sido a admissão de tais denúncias, apontado por Piovesan (2024) como o canal mais frequentemente utilizado para a proteção de direitos fundamentais na região. A criação tardia da Corte Africana de Direitos Humanos e dos Povos, estabelecida pelo Protocolo de 1998 e implementada somente em 2004, reflete uma trajetória distinta das seguidas pelos sistemas interamericano e europeu, cujas respectivas cortes foram concebidas desde os tratados fundadores. Essa lacuna retardou o amadurecimento institucional da proteção dos direitos humanos no continente africano, comprometendo sua aplicabilidade no plano internacional (Mazzuoli, 2021; Piovesan, 2019, 2024).

Essa estrutura institucional, portanto, não justifica a inexistência de litígios climáticos na Corte Africana relatados no GCLR 23, mas pode explicitar desafios mais profundos. Além disso, não é razoável propor que tal lacuna se sustentaria pela ausência de impactos ambientais severos na região, tampouco a entaves formais à legitimidade ativa, como já antecipado. O que se observa sob hipótese,

na verdade, é um cenário de obstáculos estruturais, marcado pela fragmentação política do continente e pela diversidade socioeconômica dos Estados que o compõem. Considerando isso, a vulnerabilidade da independência judicial, a escassez de recursos institucionais, a insuficiência de mecanismos de proteção adequados e a baixa adesão dos Estados-parte às decisões da Corte são entraves ao avanço da litigância climática na esfera regional mais palpáveis. Some-se a isso a preponderância de conflitos humanitários e disputas socioeconômicas de caráter emergencial, que frequentemente reorientam as prioridades jurídicas dos países africanos e dificultam a ascensão da questão ambiental no contencioso regional (Piovesan, 2019).

Embora o sistema africano careça de litígios climáticos registrados no GCLR 23, é pertinente mencionar o único caso relatado de judicialização em instâncias sub-regionais, a saber: *Center for Food and Adequate Living Rights et al. v. Tanzania and Uganda* (PNUMA, 2023). À luz desse fato, a fundamentação da ação pode corroborar a hipótese aqui apresentada, uma vez que se trata de uma controvérsia relacionada à construção de um oleoduto entre esses países. De um lado, alega-se que o projeto contraria compromissos climáticos e ocasionaria danos ambientais e sociais irreversíveis. Além disso, a ação levanta preocupações sobre a excessiva informalidade na aprovação do projeto pelas autoridades, conforme destacado no referido caso. Assim, a ausência de litígios ambientais no âmbito do sistema regional não implica, necessariamente, uma inércia por parte da sociedade civil africana diante da crise climática. Pelo contrário, pode evidenciar a necessidade de aprimorar os mecanismos institucionais que sustentam a governança ambiental Internacional no continente.

Considerações finais

Este estudo teve como objetivo investigar a maneira como as Cortes Regionais de Direitos Humanos estruturam a participação popular no debate climático e se suas decisões pavimentam um paradigma socioambientalista. Para esse fim, a pesquisa adotou três eixos analíticos: abertura da legitimidade ativa, pluralidade do debate judicial e impacto regulatório e social das decisões, tomando-se por referência os casos internacionais relatados no GCLR 2023.

Com isso em mente, a investigação expôs tanto avanços regulatórios nos sistemas interamericano e europeu quanto limitações no tratamento da participação popular na litigância climática por todas as instâncias jurisdicionais. No âmbito do SIDH, por meio do parecer na Opinião Consultiva n. 23/17, a Corte IDH ratificou a interpretação expansiva da dignidade humana para que sirva

como fundamento para a tutela ambiental e impôs uma compreensão sobre a CADH em que confirma a responsabilidade transfronteiriça dos Estados, o que é um progresso notável para a eficiência da litigância climática no contexto internacional. Todavia, a consolidação do conceito de cidadania ecológica enfrenta restrições relacionadas à legitimidade ativa que permanece centralizada na Comissão Interamericana, o que limita a participação popular e estabelece um modelo de substituição processual, no qual a sociedade civil se encontra impedida de acessar diretamente a jurisdição internacional. Já no contexto europeu, embora a abertura para petições individuais sugira, *a priori*, um cenário mais acessível, a exigência do *status* de vítima, prevista no art. 34 da CEDH, inviabilizou a maior parte das ações climáticas analisadas. Isso denuncia, na prática, uma trava ao acesso à justiça ambiental.

Não obstante os desafios relacionados à legitimidade ativa das duas Cortes, observou-se, ao longo das instruções processuais analisadas, tanto na Corte IDH quanto na Corte EDH, um ambiente caracterizado pelo diálogo e pela inclusão por meio da contribuição de terceiros interessados. Essa conjuntura contou com ampla participação de Estados, órgãos públicos internacionais, organizações não governamentais, membros da academia, ativistas, entidades da sociedade civil e até indivíduos, o que indica um cenário favorável à cimentação da legitimidade e à implementação efetiva das decisões pelos Estados, elementos essenciais para a construção de um paradigma socioambientalista, conforme as ideias de Beck (1992, 2009) e Schlosberg (2007).

No contexto do impacto regulatório, merece destaque o caráter vanguardista do parecer emitido pela Opinião Consultiva n. 23/17 da Corte IDH, que reconhece a dignidade humana como fundamento essencial para a proteção ambiental. O reconhecimento em questão representa um marco histórico para a litigância climática no sistema interamericano, ao integrá-la na primeira parte da CADH, dedicada aos direitos civis e políticos, em contraste com a segunda parte, que trata de direitos sociais e, conforme Lopes (2024), apresenta menor margem para litígios, com exceção dos direitos à educação e à liberdade sindical, regulamentados pelo Protocolo de San Salvador. Ademais, o parecer analisado incorporou a possibilidade de responsabilização ambiental transfronteiriça dos Estados, medida indiscutivelmente necessária, porém capaz de gerar consequências imprevisíveis para a regulamentação ambiental interna na região. Nesse sentido, torna-se essencial examinar a fundamentação argumentativa empregada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, que tem sido alvo de críticas associadas ao alegado ativismo judicial (Lopes, 2024).

No contexto europeu, o caso *Verein KlimaSeniorinnen Schweiz and Others v. Switzerland* também representa um marco regional ao estabelecer que a inação estatal perante as mudanças climáticas pode constituir violações de direitos fundamentais, contribuindo sobremaneira para o fortalecimento de uma sociedade orientada por princípios socioambientais. Além disso, o caráter vinculante dessa decisão, em contraste com a natureza meramente consultiva da Opinião Consultiva n. 23/17 no SIDH, que não tem força obrigatória, reforça sua potencial solidificação como um precedente robusto no âmbito da jurisdição da Corte Europeia.

Em contrapartida, a avaliação referente à Corte Africana revelou-se limitada em razão da carência de dados empíricos. Todavia, a análise dirigida a essa escassez de litígios climáticos traz à tona um problema hipotético sobre, em menor grau, questões relacionadas a barreiras processuais e, em maior medida, desafios de natureza estrutural do próprio Direito Internacional, tais como a insuficiência de recursos institucionais, a fragilidade dos mecanismos de execução e a limitada adesão dos Estados-parte às decisões emanadas pela Corte. Essa hipótese, caso confirmada, exporá obstáculos históricos que restringem o avanço da litigância climática no plano regional africano.

Em face desse contexto analítico, é possível delinear dois caminhos para o aprimoramento do debate socioambiental nas Cortes Regionais de Direitos Humanos. O primeiro refere-se à revisão crítica da legitimidade ativa, para assegurar maior acesso a indivíduos com *status* de vítima de mudanças climáticas de caráter sistêmico, mediante a atuação de seus próprios representantes processuais, sem a necessidade de intermediários. Com essa medida, espera-se menor influência política no juízo de admissibilidade e maior abertura à participação popular, o que trará, o que trará efeitos positivos à justiça ambiental. Além disso, prevê-se a formulação da causa de pedir e dos pedidos com maior autonomia das partes na construção das petições iniciais.

O segundo aprimoramento volta-se à necessidade urgente de coordenação entre os sistemas regionais, a fim de estabilizar precedentes entre as cortes com relação a matérias de ordem global, como o caso do clima – o que, em essência, não está muito distante, considerando os reconhecimentos da tutela ambiental com base em direitos individuais nas Cortes Interamericana e Europeia mencionadas anteriormente. Dada a dimensão transnacional de certas crises ambientais, as Cortes perdem em efetividade ao adotar interpretações fragmentadas sobre tais temáticas, mas devem buscar alinhamento na definição de padrões mínimos de proteção ambiental.

Finalmente, por meio dessas reflexões, este estudo almeja contribuir para o aprimoramento do Direito Internacional socioambientalista na litigância climática. Dessa sorte, que o direito ao meio ambiente equilibrado possa ser concebido definitivamente como expressão irrenunciável da dignidade humana, que admita um Poder Judiciário aberto à cidadania ecológica, com independência e comprometimento à governança ambiental, para, assim, assegurar que a cidadania ecológica transcenda o plano discursivo e se afirme como um instrumento efetivo de transformação e justiça ambiental.

Referências

- BECK, U. *Risk society: towards a new modernity*. London: SAGE, 1992.
- BECK, U. *World at risk*. Cambridge: Polity, 2009.
- BELLO, E.; ENGELMANN, W. *Metodologia da pesquisa em Direito*. Caxias do Sul: Educs, 2015.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Promulgada em 5 de outubro de 1988. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, ano 125, n. 192, p. 1-2, 5 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 29 jan. 2025.
- CARSON, P. *Primavera silenciosa*. Tradução Raul Polillo. 2. ed. São Paulo: Melhoramentos, 1962.
- CARTA AFRICANA dos Direitos Humanos e dos Povos [Carta de Banjul]. *Ciesp.org*. Disponível em: <https://www.ciespi.org.br/media/files/fcea049a8ec4d511ecbe6e5141d3afd01c/flaeba5f6c4d711ecbe6e5141d3afd01c/CartaBanjul.pdf>. Acesso em: 10 fev. 2025.
- CENTER for Food and Adequate Living Rights *et al.* v. Tanzania and Uganda Filing Date: 2020. Status: Pending. *Sabin Center for Climate Change Law*, 2025. Disponível em: <https://climatecasechart.com/non-us-case/center-for-food-and-adequate-living-rights-et-al-v-tanzania-and-uganda/>. Acesso em: 10 fev. 2025.
- CONSELHO DA EUROPA. Convenção Europeia para a proteção dos direitos humanos e das liberdades fundamentais. Roma, de 4 novembro de 1950. *Ciespi.org*. Disponível em: <https://www.ciespi.org.br/media/files/fcea049a8ec4d511ecbe6e5141d3afd01c/flaeba5ecc4d711ecbe6e5141d3afd01c/ConvEuropDirHum.pdf>. Acesso em: 10 fev. 2025.
- CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Opinião Consultiva OC-23/17 de 15 de novembro de 2017*. Meio Ambiente e Direitos Humanos. Obrigações Estatais em relação ao meio ambiente no marco da proteção e garantia dos direitos à vida e à integridade pessoal (interpretação e alcance dos artigos 4.1 e 5.1 em relação aos artigos 1.1 e 2 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos). San José: CIDH, 2017. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/sci/dados-da-atuacao/corte-idh/OpiniaoConsultiva23versofinal.pdf>. Acesso em: 7 fev. 2025.
- D'ÁVILA LOPES, A. M. *A proteção dos direitos das minorias culturais*: entre o controle de convencionalidade e a margem de apreciação nacional. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2022.
- DE CONTO v. Italy and 32 other States. Filing Date: 2021. Reporter Info: Complaint no. 14620/21. Status: Pending. *Sabin Center for Climate Change Law*, 2025. Disponível em: <https://climatecasechart.com/non-us-case/de-conto-v-italy-and-32-other-states/>. Acesso em: 10 fev. 2025.

DINNEBIER, F. F.; MORATO, J. R. (org.). *Estado de Direito Ecológico: conceito, conteúdo e novas dimensões para a proteção da natureza*. São Paulo: Instituto O Direito por um Planeta Verde, 2017.

EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. *Duarte Agostinho and Others v. Portugal and 32 Other States*. Council of Europe, Strasbourg, 9 Apr. 2024a. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/eng/?i=002-14303>. Acesso em: 10 fev. 2025.

EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. *Carême v. France*. Application no. 7189/21. Council of Europe, Strasbourg, 9 Apr. 2024b. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/eng/?i=001-233174>. Acesso em: 7 fev. 2025.

EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. *Verein KlimaSeniorinnen Schweiz and Others v. Switzerland [GC]*. Process no. 53600/20. Judgment 9 Apr. 2024c. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/eng/?i=002-14304>. Acesso em: 7 fev. 2025.

GREENPEACE Nordic e outros v. Noruega. Filing Date: 2021. Reporter Info: Application no. 34068/21. Status: Pending. *Sabin Center for Climate Change Law*, 2025. Disponível em: https://climatecasechart.com.translate.google/non-us-case/greenpeace-nordic-assn-v-ministry-of-petroleum-and-energy-ecthr/?_x_tr_sl=en&_x_tr_tl=pt&_x_tr_hl=pt&_x_tr_pto=tc. Acesso em: 10 fev. 2025.

HUMANE Being v. the United Kingdom. Filing Date: 2022. Status: Decided. *Sabin Center for Climate Change Law*, 2025. Disponível em: <https://climatecasechart.com/non-us-case/factory-farming-v-uk/>. Acesso em: 10 fev. 2025.

JELLINEK, G. *System der subjektiven öffentlichen Recht*. 2. ed. Tübingen: Mohr, 1905.

LOPES, A. M. D.; SANTOS JUNIOR, L. H. P. O controle de convencionalidade: experiências latino-americanas. *Revista Paradigma*, Ribeirão Preto, v. 29, n. 3, p. 193-224, 2020. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/paradigma/article/view/1553>. Acesso em: 14 fev. 2025.

LOPES, A. M. D. Contribución de la teoría de MacCormick para conferir racionalidad a la actuación activista de la Corte Interamericana de Derechos Humanos. *Revista do Direito*, Santa Cruz do Sul, n. 74, p. 33-49, 2024. Disponível em: <https://online.unisc.br/seer/index.php/direito/article/view/19646>. Acesso em: 18 fev. 2025.

MACHADO, P. A. L. *Direito Ambiental brasileiro*. 23. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

MARSHALL, T. H. *Cidadania, classe social e status*. Rio de Janeiro: Zahar, 1967.

MAZZUOLI, V. O. *Curso de Direito Internacional Público*. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

MAZZUOLI, V. O. *Controle jurisdicional de convencionalidade das leis*. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025.

MORATO LEITE, J. R.; DEMARIA VENÂNCIO, M. A proteção ambiental no Superior Tribunal de Justiça: protegendo o meio ambiente por intermédio da operacionalização do Estado de Direito Ecológico. *Sequência Estudos Jurídicos e Políticos*, Florianópolis, v. 38, n. 77, p. 29-50, 2017. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/2177-7055.2017v38n77p29>. Acesso em: 15 maio 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Objetivos de Desenvolvimento Sustentável. Transformando nosso mundo: a Agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável. *Nações Unidas Brasil*, 2015. Disponível em: <https://brasil.un.org/sites/default/files/2020-09/agenda2030-pt-br.pdf>. Acesso em: 10 fev. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. *Agenda 21*. Rio de Janeiro: Nações Unidas, 1992. Disponível em: <https://www.ecologiaintegral.org.br/Agenda21.pdf>. Acesso em: 10 fev. 2025.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. *Convenção Americana sobre Direitos Humanos*. [Pacto de San José da Costa Rica]. San José: OEA, 22 nov. 1969. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/mandato/basicos/convencion.pdf>. Acesso em: 8 fev. 2025.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. *Protocolo adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em matéria de direitos econômicos, sociais e culturais*. [Protocolo de San Salvador]. San Salvador: OEA, 1988. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/mandato/Basicos/sansalvador.pdf>. Acesso em: 10 fev. 2025.

PEEL, J.; OSOFSKY, H. M. *Climate change litigation: regulatory pathways to cleaner energy*. Cambridge: Cambridge University Press, 2015.

PIOVESAN, F. *Direitos humanos e justiça internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano*. 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2019.

PIOVESAN, F. *Direitos humanos e o Direito Constitucional Internacional*. 22. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2024.

PLAN B. Earth and Others v. United Kingdom. Filing Date: 2022. Status: Decided. *Sabin Center for Climate Change Law*, 2025. Disponível em: <https://climatecasechart.com/non-us-case/plan-bearth-and-others-v-united-kingdom/>. Acesso em: 10 fev. 2025.

POMPEU, G. V. M.; POMPEU, V. M. Dignidade humana e os direitos da natureza: do antropocentrismo ao ecocentrismo. In: POMPEU, G.; HOLANDA, M.; POMPEU, R. (org.). *Primavera silenciosa revisitada: uma homenagem a Rachel Carson*. Porto Alegre: Fundação Fênix, 2022. p. 19-24.

POMPEU, G.; HOLANDA, M.; POMPEU, R. (org.). *Primavera silenciosa revisitada: uma homenagem a Rachel Carson*. Porto Alegre: Fundação Fênix, 2022. 319 p. (Série Direito; 61). Disponível em: <https://fundarfenix.com.br/ebook/199rachelcarson/>. Acesso em: 1 fev. 2025.

PORTELA, P. H. G. *Direito Internacional Público e Privado*. 16. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: JusPodivm, 2024.

PROCLAMAÇÃO de Teerá. Proclamada pela Conferência de Direitos Humanos em Teerá a 13 de maio de 1968. *Dhnet.org*, 2025. Disponível em: <https://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/docl/teera.htm>. Acesso em: 25 fev. 2025.

PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O MEIO AMBIENTE. *Global Climate Litigation Report: 2023 Status Review*. Nairobi: UNEP, 2023. Disponível em: <https://www.unep.org/resources/report/global-climate-litigation-report-2023-status-review>. Acesso em: 1 fev. 2025.

RAWORTH, K. *Economia Donut: uma alternativa ao crescimento a qualquer custo*. São Paulo: Zahar, 2019.

ROCKSTRÖM, J. *et al.* Planetary boundaries: exploring the safe operating space for humanity. *Nature*, v. 461, p. 472-475, set. 2009. Disponível em: <https://www.nature.com/articles/461472a>. Acesso em: 16 maio 2024.

ROCKSTRÖM, J.; GAFFNEY, O. *Breaking boundaries: the science of our planet*. New York: DK (Penguin Random House), 2021.

SCHLOSBERG, D. *Defining Environmental Justice: theories, movements, and nature*. New York: Oxford University Press, 2007.

SOUBESTE and Others v. Austria and 11 Other States. Filing Date: 2022. Reporter Info: No. 31925/22. Status: Pending. *Sabin Center for Climate Change Law*, 2025. Disponível em: <https://climatecasechart.com/non-us-case/soubeste-and-others-v-austria-and-11-other-states/>. Acesso em: 10 fev. 2025.

TEIXEIRA, A. V.; SOBRINHO, L. L. P.; REATO, T. T. Sustentabilidade e ESG: o consumo sustentável no cenário neoliberal. *Veredas do Direito*, Belo Horizonte, v. 21, 2024. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.18623/rvd.v21.2633>. Acesso em: 3 jul. 2024.

UNITED NATIONS. *Report of the United Nations Conference on the Human Environment*: Stockholm, 5-16 June 1972. [Declaração de Estocolmo de 1972]. New York: United Nations, 1973. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/523249?v=pdf#files>. Acesso em: 10 fev. 2025.

UNITED NATIONS. *Global Climate Litigation Report: 2023 Status Review*. Nairobi: United Nations, Environment Programme, 2023. Disponível em: <https://wedocs.unep.org/20.500.11822/43008>. Acesso em: 8 fev. 2025.

VEIGA, J. E. *Economia socioambiental*. São Paulo: Senac, 2010.

SOBRE OS AUTORES

Gina Vidal Marcílio Pompeu

Pós-Doutora em Direito Econômico pela Universidade de Lisboa (UL), Lisboa, Portugal. Pós-Doutora em Direitos Humanos, Econômicos e Responsabilidade Social pela Université Havre, Le Havre, França. Doutora em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE), Recife/PE, Brasil. Mestre em Direito e Desenvolvimento pela Universidade Federal do Ceará (UFC), Fortaleza/CE, Brasil. Graduada em Direito pela UFC. Professora titular de Direito Constitucional e do Programa de Pós-Graduação em Direito Constitucional na Universidade de Fortaleza (UNIFOR), Fortaleza/CE, Brasil. Advogada.

Kaly Lamarck Silvério Pereira

Mestrando em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza (UNIFOR), Fortaleza/CE, Brasil. Especialista em Direito Constitucional pela União Brasileira de Faculdades (UNIBF), Paraíso do Norte/PR, Brasil. Especialista em Direito Público pelo Complexo Educacional Renato Saraiva (CERS), Recife/PE, Brasil. Graduado em Direito pela Universidade Potiguar (UNP), Mossoró/RN, Brasil. Advogado.

Participação dos autores

Todos os autores participaram das discussões dos resultados, revisaram e aprovaram o trabalho final.

Como citar este artigo (ABNT):

POMPEU, G. V. M.; PEREIRA, K. L. S. Litigância climática e participação cidadã no Direito Internacional Socioambiental. *Veredas do Direito*, Belo Horizonte, v. 22, e222768, 2025. Disponível em: <http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/2768>. Acesso em: dia mês. ano.